



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado do Paraná

PROCESSO DISPENSA Nº 099/2021

**OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a
demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE
DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº
5004497.50.2020.4.04.7007.**

1ª via

Lançamento: 02/08/2021

Abertura: 02/08/2021 - 10:20 horas

SITE TCE

SITE PMSAS

PUBLICAÇÕES AMP - TRIBUNA - () GAZETA - () DIOE - () DOU



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Santos Dumont, S/N – Centro – CEP 85.710-000

CNPJ 09.263.736/0001-27

E-mail: adm.saude@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638002

000001

TERMO DE REFERÊNCIA

1- DESCRIÇÃO DO OBJETO:

A presente solicitação tem por objeto a futura e eventual Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

2- JUSTIFICATIVA

Justifica-se a realização deste processo para DISPENSA de medicamento para paciente SOFIA PONTES BONETE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007, para fornecimento da medicação descrita abaixo essencial ao tratamento da paciente citada, visto que, a mesma deverá realizar a medicação de modo contínuo.

3- RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A confecção da presente Termo de Referência é de responsabilidade do servidor DARIÉLI BREMBATTI, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo contato para esclarecimentos seguem:

E-mail: adm.saude@pmsas.pr.gov.br

Telefone: 46 99117-6208

4- CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Solicitamos o critério de julgamento POR LOTE, haja visto que existem bens ou serviços solicitados que necessitam ser fornecidos por uma única empresa, para a manutenção da qualidade nos fins para que serão aplicados.

5- SOLICITAÇÃO DE PROSPECTO OU AMOSTRAS

Não se aplica.

6- DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

DOCUMENTOS TÉCNICOS DA EMPRESA PARA HABILITAÇÃO:

- **Autorização de Funcionamento**, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Lei Federal nº 6.360/1976.
- **Alvará de Licença atualizado**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar.
- **Certidão de Regularidade Técnica** da empresa participante, atualizado, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do estado em que a empresa participante possui sede, **quando aplicável**.
- **Atestado de Capacidade Técnica** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou ou presta serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, de maneira satisfatória e nos prazos estabelecidos.

DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

- **Cópia da Autorização de Funcionamento - AFE**, pertinente ao objeto licitado, contendo o número de Registro do Ministério da Saúde ou cópia do Diário Oficial da União, expedida pela ANVISA, legível, devendo ser destacada a informação referente à empresa, conforme artigo 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e artigo 3º da Resolução RCD nº 16/2014, **quando aplicável**.
- **Autorização Especial - AE**, expedida pela ANVISA, quando se tratar de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução RDC nº 16/2014, **quando aplicável**.
- **Cópia do Certificado de Registro do medicamento** cotado ou cópia da publicação no Diário Oficial da União, vigente, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, em



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Santos Dumont, S/N – Centro – CEP 85.710-000

CNPJ 09.263.736/0001-27

E-mail: adm.saude@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638002

000002

atendimento ao artigo 5º, inciso IV da Portaria nº 2.814/98, e demais legislações vigentes pertinentes a matéria, **dos itens ganhos.**

7- PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA

Os bens deverão ser entregues no **prazo máximo de 02 (dois) dias**, de forma **TOTAL**, após o recebimento da nota de empenho, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas na respectiva nota de empenho.

Os bens deverão ser entregues de acordo com as solicitações, pelo período de **12 (doze) meses**, que será sua vigência.

Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e Proposta.

8- LOCAL E FORMA DE ENTREGA

Os bens serviços desta solicitação deverão ser entregues sem ônus de entrega de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, na sede da Unidade Central de Saúde, no endereço Rua Santos Dumont, S/N, centro, neste município de Santo Antonio do Sudoeste, no horário das 07h30 às 11h00 e das 13h00 às 16h00. Sendo que não serão recebidos fora dos horários estabelecidos.

9- FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E ACOMPANHAMENTO

O recebimento dos bens ou serviços, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo servidor abaixo indicado, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

Fiscal: CAMILA REGINA RODRIGUES

CPF: 052.113.579-65

E-mail: camirrodriques@outlook.com

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

10- ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Os esclarecimentos referentes aos documentos técnicos solicitados, dos bens ou serviços pretendidos e demais especificações técnicas serão efetuadas pelo servidor abaixo indicado:

Esclarecimentos: MATEUS MILANI KUHN

E-mail: farmacia.saude@pmsas.pr.gov.br

Telefone: 46 3563-8002

11- OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Os medicamentos que os laboratórios fabricarem em embalagens hospitalares fracionadas devem ser entregues fracionados individualmente por unidade e conforme as normas vigentes.
- Os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificados os prazos de validade e o estado de conservação das embalagens.
- A contratada deverá entregar, durante toda a vigência do contrato, a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.
- A contratada ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Prazo de troca: 05 (cinco) dias úteis.
- A contratada deverá responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Santos Dumont, S/N – Centro – CEP 85.710-000

CNPJ 09.263.736/0001-27

E-mail: adm.saude@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638002

000003

- A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

12- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR ESTIMADO

A cobertura das despesas necessárias à aquisição ou execução dos bens ou serviços contratados correrá à conta dos recursos específicos consignados a Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Geral do Município e ainda possível a utilização de recursos de receita livre, que estarão detalhados no Parecer Contábil do processo licitatório.

O valor estimado (global) da presente aquisição ou contratação é de **RS 4.392,00 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais)**.

Os valores estimados supracitados não implicam em previsão de crédito em favor da contratada, que somente fará jus aos valores após a solicitação e aquisição dos itens.

O valor estimado da contratação e os respectivos valores máximos foram apurados de acordo com o **MENOR VALOR** da consulta de preços realizadas pela Secretaria de Saúde.

13- DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, QUANTITATIVOS E VALOR

As especificações técnicas dos bens ou serviços constantes neste termo de referência são apenas requisitos mínimos de qualidade indispensáveis para a prestação do serviço contratado, não apresentando qualquer menção a marcas específicas.

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/ Serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Valor estimado	Preço máximo total
1		TRILEPTAL 60MG/ML	FRASCO	36	R\$ 67,00	R\$ 2.412,00
2		ÉGIDE 50MG	CAIXA	24	R\$ 82,50	R\$ 1.980,00
TOTAL						R\$ 4.392,00

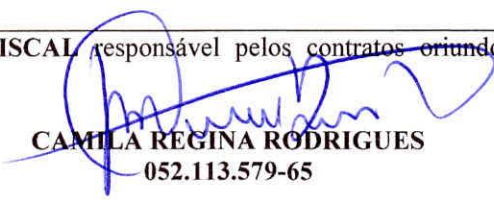
14- ANEXOS

Em anexo estão os documentos necessários para subsidiarem o processo licitatório para aquisição ou contratação dos referidos produtos ou serviços.

- Orçamentos e Pesquisas de Mercado;
- Planilha de Obtenção de Valor Estimado.
- Documentos Jurídicos, Fiscais, Trabalhistas e Técnicos da empresa.


15- GESTÃO E AUTORIZAÇÃO

Estou ciente que fui indicado como **FISCAL** responsável pelos contratos oriundos deste presente Termo de Referência.


CAMILA REGINA RODRIGUES
052.113.579-65

Este Termo de Referência é exclusivo da Secretaria de Saúde. Saliento que são de nossa total **RESPONSABILIDADE**, todas as informações fornecidas, tais como descritivo técnico e justificativa da real necessidade da aquisição dos itens mencionados, bem como a realização e conferência dos orçamentos. No qual as mesmas serão dispostas ao Departamento de Licitações para realização de processo licitatório.

Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná – 21 de julho de 2021.


CAMILA REGINA RODRIGUES
Diretora Municipal de Saúde


DARIÉLI BREMBATTI
Responsável pelo Termo de Referência



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ
Rua Santos Dumont, S/N – Centro – CEP 85.710-000
CNPJ 09.263.736/0001-27
E-mail: adm.saude@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638002



Planilha de Formulação de Valor Estimado

Item	Relação de Itens	Orçamento	Orçamento	Orçamento	Quantidade	Valor	Valor
		Genaine dos Santos Sartor	Eduardo Dalla Maria ME	Farmacia Farmacentro Eireli ME		Estimado	Total
1	TRILEPTAL 60MG/ML	R\$ 67,00	R\$ 70,70	R\$ 74,50	36 FR	R\$ 67,00	R\$ 2.412,00
2	ÉGIDE 50MG	R\$ 82,50	R\$ 87,00	R\$ 91,61	24 CX	R\$ 82,50	R\$ 1.980,00
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							

Responsável pela planilha:

DARIÉLI BREMBATTI

Data: 21/07/2021

Valor Total: R\$ 4.392,00

700000



000005

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004497-50.2020.4.04.7007/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Diante da decisão liminar do TRF4, no Agravo de Instrumento nº 50570314020204040000 (evento 25), que concluiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, depreende-se ter sido interposto agravo interno pela União, pendente de julgamento, motivo pelo qual **determino, em caráter precário, a tramitação do feito nesta unidade judiciária.**

1. Dê-se ciência as partes.

2. **Cite-se** a União para responder à demanda, no prazo legal.

3. O Estado do Paraná deverá comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela de urgência e, em caso de ausência de cumprimento, desde já fornecer conta para sequestro de valores necessários ao tratamento.

3.1. A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, no mínimo 3 (três) orçamentos para a realização do tratamento mensal, para a viabilização do sequestro, se necessário.

4. Apresentada a Contestação da União, abra-se vista à parte autora para réplica.

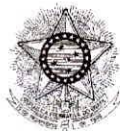
5. Na sequência, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

5004497-50.2020.4.04.7007

700009757413 .V2

000006



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009757413v2** e do código CRC **f93ccf5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 18/1/2021, às 15:19:10

5004497-50.2020.4.04.7007

700009757413 .V2



000007

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004497-50.2020.4.04.7007/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta originariamente pelo Ministério Público do Estado do Paraná, perante o Juízo de Direito da **Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR**, em detrimento do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR, visando à concessão dos medicamentos *Egide Topiramato e Trileptal 60mg* à paciente SOFIA PONTES BONETE DE OLIVEIRA.

O Juízo Estadual deferiu o pedido liminar e, em consequência, concedeu a tutela provisória de urgência em caráter incidental, antecipando a tutela final pretendida, para determinar ao ESTADO DO PARANÁ e ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR que forneçam os medicamentos *Egide Topiramato e Trileptal 60mg* para a demandante (Evento1 – INIC1 - fls. 52).

Após, o magistrado Estadual declarou a incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa à Justiça Federal, sob o argumento de que "*o medicamento (Trileptal 60mg) não faz parte dos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, conforme informado pela Secretaria de Saúde do Estado*", bem como, "*(...) no caso posto, a competência da Justiça Federal é absoluta, em razão da presença da União no feito, impõe-se, ex officio, o reconhecimento da incompetência desta Justiça Estadual*".

Aportando os autos nesta serventia, a União (evento 7) manifestou-se: "*(...) percebe-se claramente que APENAS na hipótese em que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, a presença da União no polo passivo é obrigatória, o que não é o caso dos autos, de forma que não há respaldo para a inclusão da União de ofício na lide e tão pouco de ser acolhida a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o processo.*"

5004497-50.2020.4.04.7007

700009500049.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

O MPF, por sua vez (evento 11), alinhou-se ao entendimento exposto pela União.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expedidos pelo magistrado com atuação perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR, o declínio da competência a esta unidade judiciária não merece acolhimento.

Concernente à responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas judiciais que objetivam o fornecimento de medicamentos, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 855.178, a seguinte tese (Tema 793):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (Plenário, 23/5/2019)

Extrai-se de sobredita tese que os entes federados (UNIÃO, Estados e Municípios) podem ser demandados solidariamente como litisconsortes passivos nas demandas em que se pleiteia que o SUS forneça determinada tecnologia de saúde, pelo que, em tese, a parte autora pode ajuizar ação em face de qualquer um dos entes que compõem o SUS.

Sublinhe-se que, em demandas análogas à presente, este Juízo vinha acolhendo o declínio de competência por entender necessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, dada sua condição de responsável pelo financiamento da obrigação principal. No entanto, tal entendimento comporta revisão.

Isso porque, em recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006289-11.2020.4.04.0000, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO apontou que o acórdão prolatado no RE nº 855.178 não fixou a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações que visam ao fornecimento de medicação - excepcionadas, contudo, aquelas em que o fármaco não possui registro na ANVISA.

A propósito, oportuna a reprodução da ementa do julgado, *in verbis*:



000009

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal e das Cortes superiores, reportando-se os arts. 23, II e 198, §1º, da CRFB, é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, a critério da parte proponente. 2. À exceção da configuração de litisconsórcio passivo facultativo estão as ações em que demandados medicamentos não registrados na ANVISA, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 657718, submetido à repercussão geral (Tema 500). 3. Quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.178 (Tema 793), a tese não trata da formação do polo passivo da demanda. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para excluir a União da lide." (TRF4, AG 5006289-11.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/06/2020) - grifou-se.

De igual modo, a percuciente argumentação extraída do voto proferido pelo Relator, Desembargador JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, a saber:

"VOTO

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido com a seguinte fundamentação:

No caso dos autos, quanto à probabilidade do direito alegado, verifica-se que a decisão de primeiro grau não apenas considerou os vetores jurisprudencialmente aceitos para o reconhecimento do direito à entrega de medicamentos, como ponderou o quadro fático demonstrado pela perícia realizada. Cumpre aqui, aliás, expressa referência à fundamentação do magistrado de primeiro grau, que adoto como razão de decidir:

(...)

No presente caso, a autora requer o fornecimento da medicação Palbociclib 100mg para tratamento de Neoplasia Maligna de Mama - carcinoma de mama EC IV (CID 10 C50.9). Já está em uso da medicação devido à tutela deferida pela Justiça Estadual.

Por determinação do juízo estadual, a autora - que inicialmente realizava tratamento com cobertura do IPE-SAÚDE - deveria procurar atendimento no sistema único de saúde - SUS. Por encaminhamento do Município de Cristal, a autora foi atendida via SUS no Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas, por médica oncologista, Dra. Silvara Sauressig, a qual manteve a prescrição do medicamento Ibrance (Palbociclib 100mg) (INIC1 - p 139).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A autora também apresentou relatório médico firmado pela Dra. Ana Carolina A. Tessaro, descrevendo o quadro clínico da demandante e justificando a indicação da terapia com Faslodex + Palbociclib (Ibrance) - ev. 1 - INIC1 - p. 141-2, por apresentar melhora na sobrevida global, na sobrevida livre da progressão e retardo na deterioração dos índices de qualidade de vida.

Do parecer do Telessaúde produzido neste processo colho os seguintes excertos:

A parte autora apresenta laudo médico relatando que a paciente é portadora sintomática de carcinoma ductal invasor da mama. Este diagnóstico foi feito em outubro de 2011 sendo a paciente submetida a tratamento cirúrgico seguido de quimioterapia com 4 ciclos de doxorubicina + ciclofosfamida mais 4 ciclos de docetaxel. Em sequência realizou radioterapia adjuvante da mama e iniciou terapia hormonal com anastrozol (um inibidor da aromatase) em 2012. Em 2019 evoluiu com recidiva da neoplasia de mama na forma de metástases a distância (fígado e ossos), confirmada por biópsia. Neste momento foi tratada com novo esquema de quimioterapia com carboplatina + taxol e apresentou boa resposta, porém apresentou toxicidade ao tratamento com neutropenia. Neste momento foi indicado o tratamento com fulvestranto e palbociclib. O primeiro medicamento a paciente vem recebendo do seu plano de saúde (IPERGS) e o segundo está sendo demandado por meio deste processo. Dessa forma, podemos definir que o tratamento em questão deve ser avaliado neste contexto: paciente com neoplasia de mama (positiva para receptores hormonais e negativa para HER-2, vide abaixo), com progressão da doença quando estava em uso de tratamento hormonal e com toxicidade a quimioterapia citotóxica (terceira linha).

[...]

As opções terapêuticas do câncer de mama incluem cirurgia do tumor primário, avaliação do acometimento axilar e radioterapia como forma de tratamento local e o tratamento medicamentoso sistêmico (quimioterapia, inclusive hormonioterapia). O tratamento sistêmico pode ser prévio (também dito neoadjuvante) ou adjuvante (após a cirurgia e a radioterapia). As modalidades terapêuticas combinadas podem ter intento curativo ou paliativo, sendo que todas elas podem ser usadas isoladamente com o intuito paliativo.

Mesmo pacientes com doença metastática sem perspectiva de cura conseguem, com o tratamento sistêmico, uma sobrevida prolongada. A sobrevida mediana de uma paciente com doença metastática é de aproximadamente 2 anos, mas pode variar, dependendo da localização da(s) metástase(s), de poucos meses a muitos anos (2). Inexiste um consenso mundial sobre a melhor conduta terapêutica para pacientes com câncer de mama avançado (metastático ou recidivado), e também não há diretrizes que definam um tratamento específico. Contudo existem conceitos importantes para a seleção da melhor conduta terapêutica de acordo com cada situação. Essa seleção depende de vários fatores que incluem as características do paciente e do tumor, a localização da(s) metástases(s), a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

agressividade da doença, a resposta às terapias anteriores, o tempo desde a última exposição quimioterápica (inclusive hormonioterapia), os agentes antineoplásicos usados no passado e as suas doses cumulativas. Os medicamentos utilizados são o tamoxifeno, os inibidores da aromatase (exemestano, anastrozol ou letrozol), os análogos do LHRH e o fulvestranto. Em pacientes com condições clínicas suficientes, a quimioterapia paliativa pode ser indicada no caso de progressão tumoral na vigência da terapia hormonal (1).

[...]

6.1 Efetividade, eficácia e segurança O palbociclib é um medicamento para o tratamento do câncer de mama com receptores hormonais positivos e HER2 negativo. É um inibidor seletivo das quinases dependentes de ciclina (CDK) 4 e 6. Foi o primeiro inibidor de CDK 4/6 a ser aprovado como terapia de câncer. Ele bloqueia a atividade destas enzimas que desempenham um papel fundamental no controle da forma em como as células crescem e se dividem. Em alguns cânceres, incluindo o câncer de mama, a atividade da CDK 4 e 6 fica aumentada, o que leva as células cancerígenas a se multiplicar incontrolavelmente e o seu bloqueio tem como objetivo retardar o crescimento das células de câncer. Ele só pode ser usado quando as células cancerígenas têm receptores hormonais positivos e quando são HER2 negativas, como o caso da paciente em questão

A eficácia do palbociclib em associação com fulvestranto (esquema terapêutico proposto para a paciente), foi avaliada no ensaio clínico randomizado PALOMA-3. Neste estudo, 521 mulheres com câncer de mama metastático que progrediu durante o uso de um medicamento hormonal foram randomizadas para palbociclib associado a fulvestranto ou placebo e o fulvestranto. O grupo intervenção apresentou uma sobrevida livre de progressão (desfecho primário) 9,2 meses vs. 3,8 meses para o grupo placebo (HR 0,42 IC95% 0,32 a 0,56 P<0,001) (3).

Um segundo artigo sobre este mesmo estudo foi publicado, descrevendo uma análise (definida a priori) com o desfecho sobrevida global (um desfecho secundário do estudo). Após um seguimento médio de 3,7 anos, a taxa de mortalidade foi de 58% no grupo palbociclib vs. 62% no grupo placebo (HR 0,81 IC95% 0,64 a 1,03 P=0,09) (4). A média de sobrevida foi de 34,9 meses no grupo palbociclib vs. 28 meses no grupo placebo (uma diferença de 6,9 meses que não atingiu significância estatística).

[...]

6.3 Conclusão técnica: Desfavorável

6.4 Justificativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A adição de palbociclib a fulvestranto para tratamento de neoplasia de mama metastática com progressão após tratamento hormonal aumenta a sobrevida livre de doença em cerca de 6 meses, sem alterar a mortalidade global ou o tempo de sobrevida. Em relação à custo-efetividade, não há estudos para a realidade brasileira. No entanto, se considerarmos os estudos previamente descritos para realidades de diferentes países, podemos observar que todos valores da razão incremental de custo-efetividade não foram custo-efetivos, tanto que o medicamento só foi incorporado condicionado a redução de preço.

Portanto, verifica-se que a conclusão da nota técnica foi desfavorável quanto ao fornecimento da medicação unicamente pelo fato de o fármaco não ter sido aprovado quanto ao seu custo-efetividade, tendo em vista o seu alto custo, com base em decisões de outros países.

No entanto, as ações e prestações de saúde constituem um sistema único (art. 198), nas três esferas de governo, tendo entre suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II), com responsabilidade solidária e competência comum para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), sendo financiadas com recursos dos Municípios, Estados Distrito Federal e União, com a aplicação de recursos mínimos, no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) - art. 198, § 2º, inciso I, da CF.

O Sistema Único de Saúde - SUS, tal como delineado na Constituição, é organizado em uma rede regionalizada e hierarquizada com financiamento público e objetiva o acesso universal, igualitário e atendimento integral.

De acordo com a regulamentação legal (Lei 8.080/90), o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, reiterando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Está incluída no SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, II, da Lei 8.080/90), sendo que as ações e serviços obedecerão aos seguintes princípios: - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, I e II).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Tendo em vista o estabelecimento da integralidade da assistência, inclusive farmacêutica, deve-se entender que quaisquer medicamentos, independente do seu custo, podem ser exigidos do Poder Público, desde que adequados para o tratamento (de eficácia comprovada por evidência científica); seja comprovada a adequação para o caso concreto; além de esgotadas, inexistentes ou inviáveis as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para o quadro clínico do paciente.

Portanto, não há parâmetro legal no sistema jurídico brasileiro para afastar a responsabilidade do Sistema Único de Saúde em fornecer medicamentos ou tratamentos considerando unicamente o seu alto valor.

Somente em situações verdadeiramente críticas, de um custo injustificável, o que não escapa de uma avaliação por critérios subjetivos, pode indeferir o fornecimento de medicamento ou outros tratamentos com base em tal parâmetro.

(...)

Ao contrário do que sustenta a agravante, é cabível o chamamento ao processo da União. Nesse ponto, reporto-me à fundamentação adotada pelo Des. Federal no AG nº 5006299-55.2020.4.04.0000, caso similar ao ora em exame:

(...) muito embora ainda não publicado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178, estabeleceu as seguintes diretrizes no que toca à solidariedade para o fornecimento de medicamentos, copiadas da movimentação processual respectiva:

Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019.

Comentando esse paradigmático julgamento, as Juízas Federal e Substituta Luciana da Veiga Oliveira e Ana Carolina Morozowski estabeleceram critérios iniciais de fixação de competência para ações envolvendo assistência à saúde no SUS e indicaram a competência federal para os casos de tratamentos envolvendo tecnologias não padronizadasl, verbis:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

*Caso a tecnologia demandada não esteja prevista nas políticas públicas do SUS, a tese indica que a **União** deve **necessariamente** compor o polo passivo, privilegiando o que vem previsto no art. 19-Q, da **Lei 12.401/11**.*

*O voto proferido pelo relator (ainda não publicado), ministro Luiz Edson Fachin, estabeleceu que “Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a **União necessariamente comporá o polo passivo**, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação”.*

Percebe-se que o voto privilegiou o enunciado 78, do Comitê Executivo do Fórum de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que “Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Nessa hipótese, caso a União não tenha sido incluída no polo passivo, o juiz estadual deverá intimar a parte autora a incluí-la e, diante de sua incompetência (art. 109, I, CF), remeter o processo à Justiça Federal. Caso a parte autora não o faça, o juiz deve extinguir o feito sem resolução de mérito, consoante já visto no item 2.3.

*Assim, levando em conta que o objeto do processo é o fornecimento de droga não prevista em política pública no âmbito do SUS, **mantenho a competência federal para processo e julgamento da lide**.*

Nessas condições, entendo não estar demonstrada a probabilidade de das alegações.

Entendo necessário reconsiderar minha posição inicial no que concerne à possibilidade de chamamento ao processo da União.

Com efeito, embora a autora tenha optado por ajuizar a demanda somente em face do Município de Cristal, o Juízo de Direito declinou de ofício a competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao considerar que, em casos nos quais o tratamento requerido não esteja previsto nas políticas públicas de saúde, a União deve necessariamente integrar o polo passivo da lide (ev. 1 - INICI, p. 88). Com tal fundamentação, incluiu também na lide o Estado do Rio Grande do Sul. O magistrado a quo acolheu a competência (ev. 03) e deferiu pedido de tutela de urgência (ev. 13).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A atual jurisprudência deste Tribunal e das Cortes superiores, reportando-se os arts. 23, II e 198, §1º, da CRFB, é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, a critério da parte proponente. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

À exceção da configuração de litisconsórcio passivo facultativo estão as ações em que demandados medicamentos não registrados na ANVISA, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 657718, submetido à repercussão geral (Tema 500), em que fixada a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Cumpra registrar que o medicamento Palbociclibe, objeto da presente demanda, possui registro ativo na ANVISA. Sendo assim, a presença da União no polo passivo da ação não é imprescindível. Segue-se, nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 686. Por oportuno, cito:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO EM AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MOVIDA CONTRA ENTE FEDERATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo. Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa. Além do mais, a jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. Precedentes citados do STJ: AgRg no AREsp 13.266-SC, Segunda Turma, DJe 4/11/2011; e AgRg no Ag 1.310.184-SC, Primeira Turma, DJe 9/4/2012. Precedente do STF: RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011. (REsp nº 1.203.244-SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 09-04-14)

Quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.178 (Tema 793), a tese não trata da formação do polo passivo da demanda. Registro que não houve modificação quanto a esse ponto no julgamento dos Embargos Declaratórios, cujo acórdão foi recentemente publicado na íntegra (rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 23-05-19, publicado em 16-04-20).

No aspecto material, quanto à solidariedade das prestações, embora exista um regramento legal e infralegal de distribuição de tarefas entre os entes federados, o Supremo reafirmou que a obrigação pode ser exigida de todos indistintamente. Não houve maioria para que se limitasse o espectro da solidariedade sob o ponto de vista material.

No aspecto processual, não houve consenso sobre a possibilidade de o magistrado promover mudanças, inclusive de ofício, no polo passivo da demanda. O Ministro Fachin, relator para o acórdão, expressamente indicou que não estavam incorporadas na tese as questões sobre litisconsórcio no direito à saúde. A obrigação é solidária e, portanto, qualquer ente federado pode ser demandado em juízo. Como ressalva, caso o cumprimento seja direcionado a ente político que não seja legalmente competente, a autoridade judicial deverá determinar o ressarcimento em favor de quem suportou o ônus financeiro da prestação concedida.

Portanto, deve ser mantido o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que, nas demandas que versam sobre prestação de saúde, a responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo ser proposta contra a União, Estado ou Município.



000017

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

No caso, como a ação foi proposta em face unicamente do Município de Cristal, a União não poderia ter sido incluída de ofício no polo passivo da demanda. Por conseguinte, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Em face do que dispõe o art. 64, § 4º, do NCPC, os efeitos da tutela de urgência prevalecem até ulterior apreciação do Juízo ora declarado competente para julgar a demanda.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para excluir a União da lide e determinar o retorno dos autos para a Justiça Estadual." - grifou-se.

Assim, tal qual pontuado pelas instâncias superiores, não se tem configurada a formação de litisconsórcio passivo necessário, no presente caso, pois **os medicamentos pleiteados nos autos, possuem registro válidos na ANVISA (evento 13).**

Destarte, como a ação não demanda por medicamento/fórmula não registrada na ANVISA e a autora escolheu litigar em face exclusivamente de outro ente, o litisconsórcio no caso dos autos é passivo facultativo, não necessário, como entendeu o Juízo estadual.

Ademais, na hipótese de direcionamento do cumprimento a ente político que não seja legalmente competente, à autoridade judicial caberá ordenar o ressarcimento em favor daquele que suportou o ônus financeiro da prestação concedida.

Feitos tais apontamentos, erige-se à conclusão de que o declínio de competência não se sustenta. Em hipóteses tais, porque compete à Justiça Federal decidir sobre a presença de interesse jurídico da UNIÃO na causa e dada a solução contida na Súmula 224 do STJ, por analogia, em vez de se suscitar conflito de competência, cabível a restituição do feito ao Juízo Estadual, ao qual, persistindo entendimento diverso, incumbirá promover a suscitação.

Em face do que dispõe o art. 64, § 4º, do NCPC, os efeitos da tutela de urgência prevalecem até ulterior apreciação do Juízo ora declarado competente para julgar a demanda.

Intimem-se.

Subsequentemente, remetam-se os autos ao Juízo declinante, fazendo referência aos autos nº 0002918-18.2020.8.16.0154, com posterior anotação e baixa do processo eletrônico.

000018



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009500049v3** e do código CRC **1e41fa18**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 16/11/2020, às 13:33:23

5004497-50.2020.4.04.7007

700009500049.V3

000019

COTAÇÃO DE MEDICAMENTO

Segue abaixo orçamento para os medicamentos solicitados:

Medicamento	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Trileptal 60mg/ml	36 fr	67,00	2.412,00
Égide 50mg	24 cx	82,50	1.980,00

Genaine dos Santos Sartor
Genaine dos Santos Sartor
e Cia. Ltda
CNPJ 12.249.197/0001-47

Genaine dos Santos Sartor e CIA LTDA

Farmácia Parizotto

Santo Antonio do Sudoeste, 09 de julho de 2021

Farmácia Santo Antônio

Eduardo Dalla Maria – ME

Av. Brasil, 1021 – Santo Antônio do Sudoeste - PR

08.204.351/0001-26

(46) 3563-2543

COTAÇÃO

Item	Descrição do Objeto	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Egide 50mg c/60 cpr (Topiramato)	24	UN	87,00	2088,00
2	Trileptal 60mg/ml (Oxcarbazepina)	36	UN	70,70	2545,20
			Total:	4.633,20	

Santo Antônio do Sudoeste, 09 de julho de 2021.

08.204.351/0001-26

EDUARDO DALLA MARIA

Av. Brasil, 1021 - Centro
85790-000 Santo Antônio do Sudoeste
Eduardo Dalla Maria

COTAÇÃO DE PREÇOS – COMPRA DE MEDICAMENTO

DADOS CADASTRAIS DO PARTICIPANTE

RAZÃO SOCIAL OU NOME: FARMACIA FARMACENTRO EIRELI - ME			
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL		BAIRRO: CENTRO	
MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE		CEP: 85710-000	ESTADO: PARANÁ
TELEF. 46 3563-3392	E-MAIL: farmacentro.sas@hotmail.com		CONTATO: 46 991195510
CNPJ.08866706/0001-42	INSCR. ESTADUAL: 90.406.147-69		DATA COTAÇÃO: 09/07/2021
REMESSA DE NUMERÁRIO PARA:			
Banco: SICREDI	Agência nº. 0738	C/C nº. 302902	
Solicitamos proposta para fornecimento dos materiais e/ou serviços, devendo estar incluso nos preços: impostos, fretes, embalagens, seguros e demais despesas incidentes. É imprescindível a indicação da marca e modelo do produto. Licitação regida pela Lei Estadual 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições pertinentes, bem como Código de Defesa do Consumidor.			

LOTE 01					
Item	Qtd.	Unid.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	36	unid.	TRILEPTAL 60MG/ML XAROPE MAIS DUAS SERINGAS DOSADORAS	74,50	2.682,00
01	24	unid	ÉGIDE 50MG CAIXA COM 60 CÁPSULAS	91,61	2.198,64

Nota:

- 1) Cotação Valida até o limite disponível de licitação e deve ser garantida Por 60 dias;
- 2) O pagamento será efetuado, possivelmente, de 10 há 30 dias úteis, após entrega da Nota Fiscal na tesouraria
- 3) A conta corrente deverá estar no nome da razão social;
- 4) O orçamento é pelo total.

Atenciosamente,

Saltina Ortega

08.866.706/0001-42

FARMÁCIA FARMACENTRO EIRELI - ME

Av. Brasil, 841 - Centro

85710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - PR



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Solicitação 575/2021

000022

Equipamento Página 1

Solicitação
Número **575** Tipo **Aquisição de Material** Nº solicitante **3** Emitido em **02/08/2021** Quantidade de itens **2**

Solicitante
Código **550224-1** Nome **CAMILA REGINA RODRIGUES** **Processo Gerado**
Número **805/2021**

Local
Código **81** Nome **GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE**

Órgão
Nome **08 SECRETARIA DE SAUDE** **Pagamento**
Forma **EM ATÉ 30 DIAS**

Entrega
Local **SECRETARIA DE SAÚDE** **Prazo**
2 Dias

Descrição:

aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Justificativa:

Justifica-se a realização deste processo para DISPENSA de medicamento para paciente SOFIA PONTES BONETE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007, para fornecimento da medicação descrita abaixo essencial ao tratamento da paciente citada, visto que, a mesma deverá realizar a medicação de modo contínuo.

Lote

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
016394	EGIDE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	UN	24,00	82,50	1.980,00
016395	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	UN	36,00	67,00	2.412,00
				TOTAL	4.392,00
				TOTAL GERAL	4.392,00



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000023

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

1 RETROSPECTO

Trata-se de **fase interna** de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

- i. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas da Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007., ao custo máximo de **R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais);**
- ii. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- iii. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 02/08/2021.


ANA MARIA BANDEIRA
Contadora
CRC 066191/PR

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA, GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA**, inscrita sob CNPJ 12.949.157/0001-47 para **Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007**, ao custo máximo de **R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)**.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada e parecer contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “**aos casos especificados na legislação**”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 como **dispensa**.

Na dispensa, artigo 24, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;
- II. **Justificativa de preço:** ao Termo de Referência foram anexados 3 (três) orçamentos, onde a empresa **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA**, sob nº CNPJ:12.949.157/0001-47 cotou o valor de **R\$4.392,00**, a empresa **EDUARDO DALLA MARIA-ME**, sob nº CNPJ:08.204.351/0001-26 cotou o valor de **R\$4.633,20** e a empresa **FARMACIA FARMACENTRO EIRELI-ME**, sob nº CNPJ:08.866.706/0001-42 cotou o valor de **R\$4.880,64**, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação.
- III. **Parecer contábil:** a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO


ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA**, **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA** para **Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007**, ao custo máximo de **R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)**.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias; e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 02/08/2021.


CINTIA FERNANDA LANZARIN
 Procuradora Geral
 Advogada - OAB 32.208-PR



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000026

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a necessidade da Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Considerando, o Parecer Contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, havendo adequação orçamentária e financeira da despesa, a Lei Orçamentária em vigor neste exercício, bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e saldo orçamentário suficiente conforme exarado pela Contadora deste Município.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pela viabilidade da Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007, via Processo dispensa, ao custo máximo de **R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)**, emitido pela Procuradora Jurídica deste Município.

Resolve:

- i. Autorizar a realização da supracitada despesa;
- ii. Determinar ao Departamento de Licitações o impulso do procedimento adequado à seleção de fornecedor/prestador através de licitação ou contratação direta, conforme for a hipótese mais vantajosa ao Erário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 02/08/2021.


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000027

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA
CNPJ: 12.949.157/0001-47

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:40:08 do dia 30/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/01/2022.

Código de controle da certidão: **406F.5BFD.E20E.DD10**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024648321-20

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 12.949.157/0001-47
Nome: **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/11/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Município de Santo Antonio do Sudoeste


**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPTO DE TRIBUTAÇÃO, CADASTRO E FISCALIZAÇÃO**

**NEGATIVA
Nº 5019 / 2021**

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ **25/08/2021**, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.

Santo Antônio do Sudoeste, 26 de Julho de 2021

**REQUERENTE: GENAINE DOS SANTOS
SARTOR LTDA**

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
9ZTMHH2QE52T4XHCRQQ**

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
24601	12.949.157/0001-47	90545300-96	24601

ENDEREÇO

AVENIDA BRASIL, 1498 - SALA COMERCIAL - CENTRO CEP: 85710000 Santo Antônio do Sudoeste - PR

CNAE / ATIVIDADES

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

Emitido por: << Equiplano Público Web >>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.949.157/0001-47

Razão Social: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA ME

Endereço: AV BRASIL 744 SALA A / CENTRO / SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR /
85710-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/04/2021 a 16/08/2021

Certificação Número: 2021041902255579058584

Informação obtida em 26/07/2021 15:20:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 12.949.157/0001-47

Certidão n°: 22777030/2021

Expedição: 26/07/2021, às 15:25:46

Validade: 21/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 12.949.157/0001-47, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

06/01/2020

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.949.157/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/11/2010
NOME EMPRESARIAL GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA PARIZOTTO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Dispensada *) 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BRASIL	NUMERO 1498	COMPLEMENTO *****
CEP 85.710-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ENDEREÇO ELETRÔNICO GENA_S18@HOTMAIL.COM		UF PR
TELEFONE (46) 3563-1997		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/01/2020 às 08:04:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

31ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA
 CNPJ 12.949.157/0001- 47 – Nire 412.069238-50

1/2

GENAINE DOS SANTOS SARTOR, brasileira, natural de REALEZA/PR, Casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 28/04/1986, farmacêutica, portadora do CPF sob o n.º 056.225.389-04, Carteira de Identidade Rg n.º 4.255.484 SSP/SC emitida em 12/07/2006, residente e domiciliada à AV. BRASIL, n.º 734, Apto 01, Centro, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR, CEP: 85710-000 e

RONDINEI SARTOR, brasileiro, natural de PRANCHITA/PR, Casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/06/1981, agricultor, portador do CPF sob o n.º 029.588.089-98, Carteira de Identidade RG n.º 6.136.216-9 SSP/PR emitida em 13/07/1994, residente e domiciliada à AV. BRASIL, n.º 734, Apto 01, Centro, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR, CEP: 85710-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.949.157/0001-47 e registrada na Junta Comercial, sob o NIRE n.º 41206923850 em 19/11/2010 e última alteração de 08/05/2019 sob no. 2019.2777700, resolvem **ALTERAR** seu contrato primitivo conforme cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª – DO OBJETO SOCIAL: O objeto social da sociedade era a exploração no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (4771-7/01), COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS (4729-6/99), COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (4772-5/00, passa a ser COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (4771-7/01), COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS (4729-6/99), COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (4772-5/00) e COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA (4729-6/02).

Cláusula 2ª – DAS DEMAIS CLÁUSULAS: - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/12/2019 09:57 SOB Nº 20197912729.
 PROTOCOLO: 197912729 DE 19/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11905875188. NIRE: 41206923850.
 GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA


LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 21/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

31ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA
CNPJ 12.949.157/0001-47 – Nire 412.069238-50 2/2

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR, 18 de dezembro de 2019



GENAINE DOS SANTOS SARTOR



RONDINEI SARTOR

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Número de Inscrição **056.225.389-04**
 Nome **GENAINE DOS SANTOS SARTOR**
 Nascimento **28/04/1986**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO


 PULGÃO DIREITO



Genaïne dos Santos Sartor
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

000035

000036

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.255.484 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/MAI/2014

NOME GENAINE DOS SANTOS SARTOR

FILIAÇÃO ATANÁRIO AIRES DOS SANTOS
TEREZINHA MANTOVANI DOS SANTOS

NATURALIDADE REALEZA PR DATA DE NASCIMENTO 28/ABR/1986

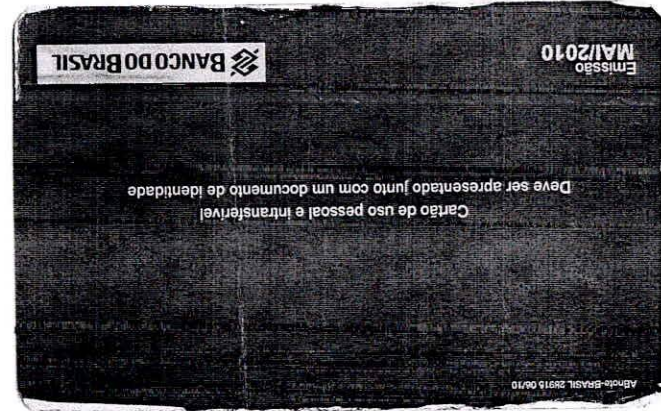
DOC. ORIGEM CERT. CAS. 3935 LV B-17 FL 175
CART. COSTA-STO ANTONIO DO SUDOESTE-PR

CPF 056.225.389-04

ASSINATURA DO DIRETOR JOSÉ AUGUSTO DA LUZ KOERICH
Perito Criminal

SÃO MIGUEL DO OESTE, SC Instituto de Identificação-IGP/SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000037

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0099/2021
PROCESSO Nº 806/2021**

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

CONTRATADA: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

Participantes						
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Cargo do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega/execução
GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA	12.949.157/0001-47	GENAINE DOS SANTOS SARTOR	ADMINISTRADOR	056.225.389-04	60	2 Dia(s)

JUSTIFICATIVA: Enquadramento no Art. 24, alínea IV da Lei nº 8.666/93.

Justificativa solicitação de material/serviço
Justificativa
Justifica-se a realização deste processo para DISPENSA de medicamento para paciente SOFIA PONTES BONETE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007, para fornecimento da medicação descrita abaixo essencial ao tratamento da paciente citada, visto que, a mesma deverá realizar a medicação de modo contínuo.

Recursos próprios do município, previsto na conta:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

A Comissão Permanente de Licitações nomeada pela Portaria nº 20611/2021 é de parecer favorável a aquisição do objeto desta dispensa de licitação, da empresa: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA, GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.949.157/0001-47, estabelecida na AVENIDA BRASIL, 1498 SALA COMERCIAL - CEP: 85710000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Santo Antônio do Sudoeste/PR, considerando o que consta no Artigo 24, alínea IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e a Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e que cujo valores obtidos na pesquisa de preços realizada com fornecedores, que integra o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitações submete este processo a apreciação e parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Santo Antônio do Sudoeste, em 02/08/2021.

MAICON CAMARGO DE SOUZA
Presidente Comissão de Licitações
ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI –
Secretária
NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO

Membro



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

**EDITAL DE RESULTADO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 99/2021**

O presidente da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 20611/2021, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado de Licitação:

MODALIDADE: DISPENSA Nº 99/2021

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

CONTRATADO: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	EGIDE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LIBBS		UN	24,00	82,50	1.980,00
1	2	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS		UN	36,00	67,00	2.412,00
TOTAL								4.392,00

VALOR TOTAL R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)

DATA: 02/08/2021

MAICON CAMARGO DE SOUZA - Presidente da Comissão Licitações

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

000039

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 99/2021**


OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	EGIDE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LIBBS		UN	24,00	82,50	1.980,00
1	2	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS		UN	36,00	67,00	2.412,00
TOTAL								4.392,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>03/08/2021</u>
JORNAL: <u>Amp</u>
EDIÇÃO: <u>23191902</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>03/08/2021</u>
JORNAL: <u>TRIBUNA</u>
REGIONAL
EDIÇÃO: <u>1902</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

DECRETO Nº .229/2021

DETERMINA	O	RETORNO	DOS
SERVIDORES (AS)	VACINADOS (AS)	DO	MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR
ATIVIDADES	PRESENCIAIS	E	ESTABELECE OUTRAS MEDIDAS

JORGE LUIE SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor, e considerando,

- a Resolução do SESA nº. 623/2021;

- a Declaração da Organização Mundial de Saúde publicada em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19), constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

- a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Plano de Contingência do Paraná COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

- a Resolução do SESA nº. 1.433/2020, que estabelece de forma excepcionalíssima o regime de a rotina de trabalho de todos os servidores do Estado do Paraná ante a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

- a Portaria Conjunta nº. 20, de Ministério do Trabalho e da Economia, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho;

- que o momento atual é inédito, complexo e desafiador, requerendo um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias à situação e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

- os avanços consideráveis promovidos pela vacinação da população, provados cientificamente em especial em nosso Município, onde a grande maioria da população já encontra-se imunizada;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o retorno dos servidores municipais vacinados às suas atividades, independentemente da área ou função exercida, no Município de Barracão/PR, conforme especificado abaixo:

Parágrafo Único - Os servidores imunizados que haviam sido afastados para o teletrabalho, e que estejam com esquema vacinal completo há pelo menos 30(trinta dias), deverão retornar às suas atividades presenciais no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 2º Poderá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadram nos grupos abaixo indicados:

I - As servidoras gestantes de qualquer idade gestacional, ainda que imunizadas, deverão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

II - As servidoras lactantes de crianças de até 6 (seis) meses, ainda que imunizadas, poderão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão/PR, 02 de agosto 2021.

JORGE LUIE SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2021
PROCESSO Nº 627/2021

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.612/2021, no uso de suas atribuições legais, estão CONVOCANDO para apresentar as amostras até o dia 05/08/2021, da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço por item, que tem por objeto: Aquisição de equipamentos desportivos, de uso do Departamento Municipal de Esportes.

Os itens que deverão ser enviados pelas empresas classificadas em primeiro lugar, seguem abaixo:

AEM OESTE COMERCIAL EIRELI - ITEM 05 DO LOTE 01, ITEM 06 DO LOTE 01.
JEVERSON IVAN FAESE FITTY SPORTS - ITEM 07 DO LOTE 01, ITEM 08 DO LOTE 01.
ESPORTIVA RV - ITEM 010 DO LOTE 01.

As amostras deverão ser entregues na sala do Departamento de Licitação, rua Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná.

Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao@pmmasa.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, em 27 de julho de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI - Pregoeira

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 99/2021

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

Item	Descrição/Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	11	REGIME 30MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LEJHIS	UN	24,00	82,50	1.980,00
1	12	TREAPITAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS	UN	36,00	67,90	2.412,00
TOTAL							4.392,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0318/2021
Processo dispensa nº 099/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

CNPJ Nº 12.949.157/0001-47

Representante: GENAINE DOS SANTOS SARTOR

CPF nº 056.225.389-04

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

VALOR TOTAL: R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)

VIGÊNCIA: 01/08/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2020
Pregão nº 50/2020

OBJETO: Aquisição de leivas de grama para suprir as demandas do Departamento de Urbanismo..

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR;

VIGÊNCIA: 13/11/2021

VALOR RENOVADO: R\$ 15.875,00

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2021

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

e pela contratada: JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Salgado Filho torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão 48/2021, cujo processamento e julgamento darão na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Objeto da licitação: Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte escolar para alunos devidamente matriculados na rede municipal, e estadual de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental Séries Iniciais, Ensino Fundamental Séries Finais e Ensino Médio do município de Salgado Filho-PR.

Data de entrega dos envelopes: 13/08/2021 às 08:00 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Salgado Filho, situada na Rua Floriano Francisco Anater, Nº 50, Bairro Centro, CEP: 85.620-000, em Salgado Filho - PR. Data de abertura dos envelopes: 13/08/2021 às 08:10 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Salgado Filho, situada na Rua Floriano Francisco Anater, Nº 50, Bairro Centro, CEP: 85.620-000, em Salgado Filho - PR. Edital na íntegra e demais informações, poderão ser consultadas no site <http://www.salgadofilho.pr.gov.br> ou solicitadas junto ao Departamento de Licitações do Município de Salgado Filho, fone (46) 3564-1202 ou e-mail licitacao.sf@gmail.com.

Salgado Filho - PR, 02 de Agosto de 2021

VOLMAR DUARTE - Prefeito

DOBRAR A ESQUINA,
DÊ UMA PISCADINHA.



TRÂNSITO
BOM
VOCÊ
QUE FAZ

Tribuna
Regional

1	5	RECARGA EXTINTOR BC 04 KG	EXTINCAP	BC 04 KG	UN	39,00	60,00	2.340,00
1	6	RECARGA EXTINTOR BC 06 KG	EXTINCAP	BC 06 KG	UN	2,00	70,00	140,00
1	7	EXTINTOR ABC 04 KG	EXTINCAP	ABC 04 KG	UN	1,00	160,00	160,00
TOTAL								6.860,00

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, 02 de agosto de 2021.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Isederio Tortelli
Código Identificador:7BE0DAFE

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 99/2021

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme Mandado Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	EGIDE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LIBBS		UN	24,00	82,50	1.980,00
1	2	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS		UN	36,00	67,00	2.412,00
TOTAL								4.392,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:B1CB14F4

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS
EXTRATO ATARP PP 42/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 63/2021 – PMSPPR

IDEUSO Nº 2021107

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 58/2021

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2021-PMSPPR

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

DE TENTORA: RAFAEL SOARES DA SILVA 07191249994,

CNPJ: 24.456.028/0001-04

Do objeto e valor: Registro de Preços para prestação dos serviços de lavagem de veículos e maquinários pertencentes à frota do município de São Pedro do Paraná – Estado do Paraná, de forma parcelada, EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), de forma parcelada, conforme a seguir:

LOTE 1:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	19926	LAVAGEM DE APARÊNCIA EM VEÍCULOS LEVES - AUTOMÓVEL BAIXO	UNI	210	RS 34,00	7.140,00	LR LAVACAR
2	19927	LAVAGEM DE APARÊNCIA EM VEÍCULOS MÉDIOS - VAN, KOMBI, AMBULANCIA	UNI	120	RS 65,00	7.800,00	LR LAVACAR
3	19928	LAVAGEM DE APARÊNCIA EM MICROONIBUS	UNI	60	RS 75,00	4.500,00	LR LAVACAR
4	19929	LAVAGEM DE APARÊNCIA EM ÔNIBUS E CAMINHÃO	UNI	50	RS 105,00	5.250,00	LR LAVACAR
5	20814	LAVAGEM DE APARENCIA EM EQUIPAMENTOS PESADOS - PA CARREGADEIRA, RETRO ESCAVADEIRA, TRATOR.	UNI	30	RS 140,00	4.200,00	LR LAVACAR



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000042

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

Contrato de fornecimento de mercadorias nº 318/2021, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e de outro lado GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, estado do Paraná, com sede na Avenida Brasil, 621, centro, CEP – 85.710-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.927.582/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor RICARDO ANTONIO ORTINA e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro **GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.949.157/0001-47, estabelecida na AVENIDA BRASIL, 1498 SALA COMERCIAL - CEP: 85710000 - BAIRRO: CENTRO, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do **PROCESSO DE DISPENSA Nº 099/2021**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007, de acordo com as especificações abaixo:

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
LOTE: 001 - 1 Lote 001	-1	16394	EGIDE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LIBBS	UN	24,00	82,50	1.980,00
LOTE: 001 - 2 Lote 001	-2	16395	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS	UN	36,00	67,00	2.412,00
TOTAL								4.392,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O fornecimento deverá ser em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Edital do Processo de dispensa Nº 099/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO concorda em receber é de R\$ 4.392,00(Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O preço estabelecido no presente contrato não prevê atualização de valores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor devido será realizado em até 30 dias contados da data da entrega dos medicamentos, que será parcelado de acordo com as necessidades do município, mediante a apresentação da nota fiscal respectiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01(uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento da mercadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susgado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO QUARTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será

Genaine



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000043

efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO SEXTO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata do **Processo de dispensa N° 099/2021** e consequente contrato, são provenientes da receita do município e os recursos orçamentários correrão por conta do projeto/atividade:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2450	08.001.10.301.1001.2040	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante à Seguridade Social - INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e CNDT - Certidão Negativa Débitos Trabalhistas.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA

O presente Contrato terá sua vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto da presente licitação deverá ser entregue no **prazo de 2 Dias**, contados da data da solicitação de compra, da seguinte forma:

Local: conforme descrito na autorização de compra, ao servidor e fiscal de contrato designado pela administração municipal.

CLÁUSULA QUINTA - DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, esta ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades prevista pela Lei n° 8.666/93 e suas legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- Infringência de qualquer obrigação ajustada.
- Liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- Se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- Os demais mencionados no Artigo 78 da Lei n° 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso ocorra a rescisão do Contrato, o CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA, apenas os valores dos materiais entregues e aceitos até a data respectiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo n° 87 da Lei 8.666/93.
- A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no edital n° 099/2021 Processo de dispensa e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - São incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais.

CLÁUSULA NOVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato será efetuada por RICARDO ANTONIO ORTINÃ, responsável pela pasta solicitante da aquisição

Geraine



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

000044

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

das mercadorias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUCESSÃO E DO FORO

As partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02(duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Santo Antonio do Sudoeste, 02 de agosto de 2021


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal


GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA
CNPJ Nº: 12.949.157/0001-47
GENAINE DOS SANTOS SARTOR
CPF Nº: 056.225.389-04

Testemunhas:


ALEX GOTARDI
CRF Nº: 044.378.279-21

VALDECIR PEREIRA LEITE
CPF Nº: 717.616.759-15

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>03/08/2021</u>
JORNAL: <u>AmP</u>
EDIÇÃO: <u>2319</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>03/08/2021</u>
JORNAL: <u>JRIBUNH</u>
<u>REGIONAL</u>
EDIÇÃO: <u>1902</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

000045

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0318/2021

Processo dispensa nº 099/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

CNPJ Nº 12.949.157/0001-47

Representante: GENAINE DOS SANTOS SARTOR

CPF nº 056.225.389-04

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

VALOR TOTAL: R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)

VIGÊNCIA: 01/08/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 03/08/2021
JORNAL: Tribuna
Regional
EDIÇÃO: _____
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 03/08/2021
JORNAL: AMP
EDIÇÃO: 2339
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº. 229/2021

**DETERMINA O RETORNO DOS
SERVIDORES (AS) VACINADOS (AS) DO
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR ÀS
ATIVIDADES PRESENCIAIS E
ESTABELECE OUTRAS MEDIDAS.**

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor, e considerando,

- a Resolução do SESA nº. 623/2021;

- a Declaração da Organização Mundial de Saúde publicada em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19), constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

- a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Plano de Contingência do Paraná COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

- a Resolução do SESA nº. 1.433/2020, que estabelece de forma excepcionalíssima o regime e a rotina de trabalho de todos os servidores do Estado do Paraná ante a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

- a Portaria Conjunta nº. 20, do Ministério do Trabalho e da Economia, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho;

- que o momento atual é inédito, complexo e desafiador, requerendo um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias à situação e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

- os avanços consideráveis promovidos pela vacinação da população, provados cientificamente em especial em nosso Município, onde a grande maioria da população já encontra-se imunizada;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o retorno dos servidores municipais vacinados às suas atividades, independentemente da área ou função exercida, no Município de Barracão/PR, conforme especificado abaixo:

Parágrafo Único - Os servidores imunizados que haviam sido afastados para o teletrabalho, e que estejam com esquema vacinal completo há pelo menos 30 (trinta dias), deverão retornar às suas atividades presenciais no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 2º Poderá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadrem nos grupos abaixo indicados:

I - As servidoras gestantes de qualquer idade gestacional, ainda que imunizadas, deverão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

II - As servidoras lactantes de crianças de até 6 (seis) meses, ainda que imunizadas, poderão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão/PR, 02 de agosto 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2021
PROCESSO Nº 627/2021

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.612/2021, no uso de suas atribuições legais, estão CONVOCANDO para apresentar as amostras até o dia 05/08/2021, da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço por item, que tem por objeto: Aquisição de equipamentos esportivos, de uso do Departamento Municipal de Esportes.

Os itens que deverão ser enviados pelas empresas classificadas em primeiro lugar, seguem abaixo:

ARM CESTE COMERCIAL EIRELI - ITEM 05 DO LOTE 01, ITEM 06 DO LOTE 01.
JEVERSON IVAN LAESE FITTY SPORTS - ITEM 07 DO LOTE 01, ITEM 08 DO LOTE 01.
ESPORTIVA RV - ITEM 010 DO LOTE 01.

As amostras deverão ser entregues na sala do Departamento de Licitação, rua Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná.

Dedeixar informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, em 27 de julho de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ELIONETE KUZLEN DA SILVA CASTIGLIONI - Pregoeira

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 99/2021

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item.

GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	ESQUE 50MG C/ 60 COMPRIMIDOS	LHNS		UN	24,00	82,50	1.980,00
1	2	TRILEPTAL 60MG/ML 100ML	NOVARTIS		UN	36,00	67,00	2.412,00
TOTAL:								4.392,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0318/2021
Processo dispensa nº 099/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA

CNPJ Nº 12.949.157/0001-47

Representante: GENAINE DOS SANTOS SARTOR

CPF nº 056.225.389-04

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.

VALOR TOTAL: R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)

VIGÊNCIA: 01/08/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2020
Pregão nº 50/2020

OBJETO: Aquisição de leivas de grama para suprir as demandas do Departamento de Urbanismo.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR;

VIGÊNCIA: 13/11/2021

VALOR RENOVADO: R\$ 15.875,00

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2021

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

e pela contratada: JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Salgado Filho torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão 48/2021, cujo processamento e julgamento darão na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Objeto da licitação: Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte escolar para alunos devidamente matriculados na rede municipal, e estadual de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental Séries Iniciais, Ensino Fundamental Séries Finais e Ensino Médio do município de Salgado Filho-PR.

Data de entrega dos envelopes: 13/08/2021 às 08:00 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Salgado Filho, situada na Rua Floriano Francisco Anater, Nº 50, Bairro Centro, CEP: 85.620-000, em Salgado Filho - PR. Data de abertura dos envelopes: 13/08/2021 às 08:10 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Salgado Filho, situada na Rua Floriano Francisco Anater, Nº 50, Bairro Centro, CEP: 85.620-000, em Salgado Filho - PR. Edital na íntegra e demais informações, poderão ser consultadas no site <http://www.salgadofilho.pr.gov.br> ou solicitadas junto ao Departamento de Licitações do Município de Salgado Filho, fone (46) 3564-1202 ou e-mail licitacao.sf@gmail.com.

Salgado Filho - PR, 02 de Agosto de 2021

VOLMAR DUARTE - Prefeito

DOBRAR A ESQUINA,
DÊ UMA PISCADINHA.



TRÂNSITO
BOM

VOCE
QUE FAZ

Tribuna
Regional

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e

Considerando que em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 6341, por maioria de votos, entendeu pela preservação das atribuições de cada esfera (Federal, Estadual e Municipal), que poderá dispor mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Considerando o Decreto Estadual nº 8.042/2021, que promove alterações no Decreto nº 7.020, de 5 de março de 2021, prorrogando a vigência dos dispositivos que especifica até 31 de julho de 2021 e adota outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8178/2021 de 30 de julho de 2021, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Institui no período da **zero hora (0h) às cinco horas (5h)**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. (Decreto Estadual nº 8.178/21).

Parágrafo único: Excetua-se a restrição prevista no presente artigo a circulação de pessoas em razão de serviços permitidos no município Santo Antônio do Sudoeste, bem como o deslocamento de ida e volta até o local de trabalho. (Decreto Estadual nº 8.178/21).

Art. 2º Fica proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das **da zero hora (0h) às cinco horas (5h)**, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Solicito apoio das Forças de Segurança (Policia Militar, BPFRON, Policia Civil) na fiscalização das medidas sanitárias contidas no presente decreto. Ficando autorizadas a coletar e repassar informações ao Município de Santo Antônio do Sudoeste-Pr, acerca das infrações a que se refere o presente decreto, independentemente da presença de Agentes da Fiscalização, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, no momento da abordagem.

Parágrafo Único: Fica autorizada as Forças de Segurança a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste decreto.

Art. 4º As medidas de enfrentamento à COVID19 serão adotadas de acordo com panorama Estadual, Regional e Municipal referente ao número de casos suspeitos e confirmados, número de óbitos e ocupação de leitos hospitalares.

Art. 5º O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas deste Decreto, sujeitará infrator Notificação de Infração com pagamento de multa, para pessoa física no valor de R\$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a R\$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e para pessoa jurídica no valor de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a R\$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração. Sendo as penalidades cumulativas, além do pagamento de multa o infrator fica sujeito as demais penalidades como: interdição temporária do estabelecimento, cassação da licença de funcionamento, remoção compulsória de pessoas ou coisas e o fechamento das portas do estabelecimento.

Art. 6º Permanecem vigentes e surtindo efeitos todas as demais medidas e determinações contidas nos decretos municipais anteriores, no que não houver conflito.

Art. 7º Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE JULHO DE 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:

Cintia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:46810F91

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE
AMOSTRAS

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2021

PROCESSO Nº 627/2021

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.612/2021, no uso de suas atribuições legais, estão CONVOCANDO para apresentar as amostras até o dia 05/08/2021, da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por item, que tem por objeto: Aquisição de equipamentos desportivos, de uso da Departamento Municipal de Esportes.

Os itens que deverão ser enviados pelas empresas classificadas em primeiro lugar, seguem abaixo:

AEM OESTE COMERCIAL EIRELI – – ITEM 05 DO LOTE 01, ITEM 06 DO LOTE 01.

JEVERSON IVAN PAESE PITY SPORTS - ITEM 07 DO LOTE 01, ITEM 08 DO LOTE 01.

ESPORTIVA RV – ITEM 010 DO LOTE 01.

As amostras deverão ser entregues na sala do Departamento de Licitação, rua Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste – Paraná.

Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, em 27 de julho de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI
Pregoeira

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:D5E00D24

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0318/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0318/2021
Processo dispensa nº 099/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
CONTRATADA: GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA
CNPJ Nº 12.949.157/0001-47
Representante: GENAINE DOS SANTOS SARTOR
CPF nº 056.225.389-04
OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.
VALOR TOTAL: R\$ 4.392,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)
VIGÊNCIA: 01/08/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 02/08/2021.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:A4B482AF

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 164/2020

EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 164/2020
Pregão nº 50/2020
OBJETO: Aquisição de leivas de grama para suprir as demandas do
Departamento de Urbanismo..

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO
SUDOESTE - PR;
CONTRATADA: JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR ;
VIGÊNCIA: 13/11/2021
VALOR RENOVADO: R\$ 15.875,00
DATA DA ASSINATURA: 13/07/2021

Pela contratante:
RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

e pela Contratada:
JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR
Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:7D881154

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 30.041/2021

PORTARIA Nº 30.041/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer o cargo em comissão Diretora de
Departamento de Patrimônio, entrando em exercício a partir de 02 de
agosto de 2021.

EDUARDA ORTEGA ALVAREZ	9.800.075-5 SSP/PR
------------------------	--------------------

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 DE AGOSTO 2021.

Publique-se

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Ortega Alvarez
Código Identificador:2CECA00D

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 30.042/2021

PORTARIA Nº 30.042/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer o cargo em comissão Diretora de
Departamento de Assistência ao Trabalhador, entrando em exercício a
partir de 02 de Agosto de 2021.

DIANA DOS SANTOS CANESIN	9.694.278-8 SSP/PR
--------------------------	--------------------

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 DE AGOSTO 2021.

Publique-se

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Ortega Alvarez
Código Identificador:823A89D0

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Torno pública a HOMOLOGAÇÃO da dispensa de licitação a que se
refere o processo administrativo nº 028/2021, cujo objeto é a
aquisição e instalação de adesivo em veículo oficial para a Câmara
Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, sendo adjudicado à **Ayala**
Comunicação Visual (CNPJ 39.237.154/0001-37), pelo preço total
de R\$ 40,00 (quarenta reais).

São Jerônimo da Serra, 30 de julho de 2021.

EDMUNDO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Natália de Souza Gouveia da Silva
Código Identificador:110A8E76

SAMAE
DECRETO SUPLEMENTAR 68/2021 SAMAE

GESTÃO – 2021 / 2024

Praça Coronel Deolindo, S/N. – Centro - CEP – 86.270-000 – Fone –
(0xx43)-3267-1075 - E.mail -
prefeitura@saojeronimodaserra.pr.gov.br

DECRETO Nº. 68/2021

VENICIUS DJALMA ROSA, Prefeito do Município de São Jerônimo
da Serra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com base nos artigos 41, I, 42, 43, § 1º, II, § 3º e § 4º,
da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e na Lei municipal nº. 046/2020.

DECRETA

Art 1º. – Fica aberto no corrente exercício financeiro um crédito
suplementar para reforço de dotação orçamentaria constantes do
orçamento do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E
ESGOTO – SAMAE na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil
reais), destinados a reforços da dotação orçamentária abaixo
discriminada:

076.14.01.17.512.1701.2.071 – Operação e Manutenção do Sistema de Água	
3390.30.00 – Material de Consumo	R\$ 40.000,00
TOTAL.....	R\$ 40.000,00

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior serão
utilizados recursos provenientes de dotação que serão demonstradas a
seguir, nos termos do inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de
17 de março de 1964 e Lei municipal nº. 046/2020.

076.14.01.17.122.1701.1.030 – Aquisição de Móveis e Utensílios	
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 5.000,00
076.14.01.17.122.1701.1.031 – Aquisição de Equipamento de Informática	
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente	R\$10.000,00
076.14.01.17.122.1701.2.070 – Manutenção das Atividades Administrativas	
3390.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$15.000,00

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Ano*	2021
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	99
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	806
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de medicamentos para atender a demanda judicial da paciente SOFIA PONTES BONETTE DE OLIVEIRA, conforme demanda Judicial nº 5004497.50.2020.4.04.7007.
Dotação Orçamentária*	0800110301100120400000000000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	4.392,00
Data Publicação Termo ratificação	02/08/2021
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼
Há cota de participação para EPP/ME?	▼ Percentual de participação: 0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼
Data Cancelamento	

[Editar](#)[Excluir](#)